

Processo nº. 225/2025

Pregão Presencial nº. 90088/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: Edson Teixeira Heleno – CNPJ 12.291.931/0001-75

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 90088/2025, apresentada por Edson Teixeira Heleno, por meio da qual se questiona a exigência de registro da empresa junto ao CREA/CAU, prevista no item 15.7.1.1 do Edital, como condição de habilitação técnica para determinados lotes.

Sustenta o impugnante, em síntese, que o objeto licitado consiste preponderantemente na locação de equipamentos e estruturas para eventos, não envolvendo, por si só, a execução de atividades privativas de engenharia ou arquitetura, de modo que a exigência de registro profissional configuraria restrição indevida à competitividade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi apresentada tempestivamente e deve ser conhecida.

No mérito, assiste razão ao impugnante.

Conforme se verifica do objeto do certame, o Pregão Presencial nº 90088/2025 tem por finalidade o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas para eventos, compreendendo palco, iluminação, sonorização, painel de LED, box truss, dentre outros itens, conforme descrito no Edital e no Termo de Referência.

Nos termos da legislação de regência e da jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, a exigência de registro em conselho profissional somente se justifica quando o objeto licitado envolver atividade típica, privativa ou preponderante fiscalizada pelo respectivo conselho.

A Lei nº 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas em conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, não sendo admissível a imposição automática ou genérica da exigência.

No caso concreto, a locação de equipamentos e estruturas para eventos, ainda que envolva montagem e desmontagem, não se confunde, necessariamente, com a prestação de serviços técnicos de engenharia ou arquitetura, tampouco com a execução de obras ou projetos técnicos sujeitos à fiscalização profissional obrigatória.

A exigência editalícia de registro no CREA/CAU, tal como prevista, extrapola o necessário à garantia da execução contratual, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

O entendimento encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que é irregular a exigência de registro em conselho profissional quando o objeto da licitação não envolver atividade típica fiscalizada pelo respectivo conselho, sob pena de restrição indevida à competição.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da procedência da impugnação, com a consequente adequação do Edital.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as licitações públicas e na jurisprudência dos órgãos de controle,

DECIDO:

I – JULGAR PROCEDENTE a impugnação apresentada, para o fim de afastar a exigência de Certidão de Registro da Empresa junto ao CREA/CAU, prevista no item 15.7.1.1 do Edital, por se mostrar desnecessária e desproporcional em relação ao objeto licitado;

II – DETERMINAR a retificação do Edital, com a supressão da referida exigência, promovendo-se a devida republicação, caso necessário, observados os prazos legais, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

III – DETERMINAR o prosseguimento do certame, após a adoção das providências administrativas cabíveis.





Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 13 de janeiro de 2026.

Rafael Martins
Agente de Contratação